

EMENDA Nº 53 (Proposta 14, art. 1.582-B)

Dê-se, à proposta nº 14 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.582-B. O divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos menores de idade e os alimentos em favor do cônjuge, companheiro ou dos filhos menores de idade, poderão ser formalizados por escritura pública mediante consenso.

§ 1º A escritura pública dependerá de prévia aprovação do Ministério Público, ~~salvo se ambos os cônjuges forem capazes e, cumulativamente, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:~~

~~I – não houver nascituro ou filhos menores de idade; e~~

~~II – inexístirem cláusulas relativas a guarda ou alimentos dos filhos menores de idade~~

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o tabelião encaminhará a minuta de escritura pública ao Ministério Público, caso em que a manifestação ministerial deverá ser exarada no prazo de quinze dias úteis e deverá limitar-se a fiscalizar os interesses da pessoa incapaz envolvida.

§3º Em caso de discordância do Ministério Público, não será admitida a via extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do texto proposto suprime a parte final do §1º que dizia: , *salvo se ambos os cônjuges forem capazes e, cumulativamente, se ocorrer uma das seguintes hipóteses: I – não houver nascituro ou filhos menores de idade; e II – inexístirem cláusulas relativas a guarda ou alimentos dos filhos menores de idade*. Essa parte final é absolutamente desnecessária, pois o Código de Processo Civil já regula a o divórcio e a dissolução de união estável sem menores, de forma que não haveria necessidade de incluir esse dispositivo no Código Civil.

Ademais, a alteração, muito embora permita abertura maior para o divórcio extrajudicial e tenha conotações processual, traz direito material, pois engloba a circunstância de sanear a incapacidade pela oitiva do ministério público, em típico caso de proteção tutelar às pessoas vulneráveis.

A medida é extremamente bem-vinda, na medida em que aumenta ainda mais a desjudicialização em um ambiente já comprovadamente seguro que é o tabelionato de notas. Dessa forma, incluindo a oitiva do Ministério Público, abre-se um horizonte de

retirada de processos em que as partes se encontram em acordo, mas há, ainda, a necessidade de assegurar que a vontade dos menores esteja absolutamente protegida.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO